Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: 1006879-69.2014.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Multas e demais Sanções

Requerente: **PEDREIRAS MIGLIATO LTDA ME**

Requerido: CETESB - COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SAO PAULO e

outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

Trata-se de Ação Declaratória de Nulidade de Auto de Infração, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por PEDREIRAS MIGLIATO LTDA. ME, em face da COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO – SP, com o objetivo de anular o Auto de Infração nº 300480, lavrado em 1º de agosto de 2014, que estaria revestido de ilegalidade e excesso de rigor, em confronto com entendimento jurisprudencial, e culminou no embargo de sua atividade, além de multa no valor de R\$ 1.500 (mil e quinhentos reais). Aduz que o pedido de renovação da Licença de Operação foi encaminhado em junho de 2011, ou seja, antes de 11 de dezembro de 2011 ou de 120 dias do prazo legal, mas os trâmites burocráticos inerentes ao processo de licenciamento, seguidos de pareceres desfavoráveis, impediram a ampliação de suas atividades, o que a levou, após reuniões com a equipe técnica da companhia ré, a fazer um pedido alternativo, contudo, mesmo assim, o Ministério Público encaminhou requisição a autoridades policiais para que realizassem diligência, quando então foi emitido auto de infração que estaria eivado de ilegalidade e arbitrariedade, motivo pelo qual requer a revogação do embargo e da multa nele estabelecida a fim de poder exercer suas atividades e continuar com o devido processo de licenciamento.

A inicial foi instruída com os documentos de fls. 24-195.

A antecipação da tutela foi indeferida (fls. 199-200).

A parte autora manifestou-se às fls. 223-224, 251-253 e 259-261, juntando documentos às fls. 225-228, 254-255, 296-297 e 305-374.

O embargo foi suspenso até o pronunciamento do órgão ambiental (fl. 262).

A CETESB juntou documentos às fls. 266-267 e 272-288.

A parte autora requereu parecer técnico às fls. 289-291, cujo pedido foi indeferido (fl. 292), o tendo reiterado às fls. 300-304.

A CETESB apresentou contestação às fls. 375-394, na qual aduz, em síntese: I) que os os atos praticados por agentes credenciados gozam de presunção de legitimidade; II) os motivos que fundamentam a sua atuação estão alicerçados na legislação ambiental; III) a vistoria técnica verificou a insuficiência de documentos apresentados em processo administrativo e foi estabelecido prazo de 30 dias para regularização, quando então houve solicitação de autorização para supressão de vegetação nativa, o que levou ao indeferimento do pedido de renovação e ampliação, nos termos de parecer da Renovação da Licença de Operação nº 73000027 e Parecer Desfavorável da Licença Prévia e de Instalação nº 73000026; IV) a autora teve ciência dos indeferimentos e não apresentou recurso, levando à extinção da Licença de Operação nº 28002362, porém, ainda assim, continuou em operação, não ocorrendo prorrogação da licença, justificandose, portanto, a aplicação de penalidades; V) foi suficientemente clara ao informar quais documentos deveriam ser apresentados para a renovação da Licença de Operação, pois esta é condicionada ao cumprimento de normas ambientais vigentes, não bastando, para tanto, a apresentação de qualquer documento.

Documentos acostados às fls. 395-493, seguidos de manifestação (fl. 497).

A parte autora manifestou-se às fls. 500-519 com as seguintes alegações: I) que apresentou tempestivamente o Projeto de Recuperação da Água Minerada; II) o Recurso Administrativo deveria ter sido examinado por instância superior à da decisão recorrida; III) a CETESB não prestou as informações necessárias à instrução de suas petições; IV) mesmo dois meses antes do vencimento da carta 161/14/CGC, a CETESB já propunha arquivamento do processo até 2016; V) a decisão arbitrária e a desobediência aos princípios constitucionais impacta a empresa e sessenta famílias que dependem dos empregos gerados por ela; VI) o engenheiro agrônomo ou florestal não possuem atribuições técnicas suficientes e estão impedidos de analisar questões na área de engenharia de minas; VII) a CETESB nega-se a prestar informações e a agendar reunião específica para ouvir os argumentos a serem questionados, pautando-se por posição ideológica que considera a mineração agressora e indigna de merecer licenciamento ambiental; VIII) a mineração é uma atividade pública e de interesse social; IX) a companhia ré negou-se a tomar conhecimento de documento, elaborado por engenheiro agrônomo, alusivo a Plano de Recuperação.

Juntou documentos às fls. 520-526.

A FESP apresentou contestação às fls. 528-541, na qual aduz, em resumo, que a autora formulou novo pedido de Licença de Operação como sendo o de renovação de Licença já expirada, não fazendo jus à prorrogação de vigência da LO 28002362, o que levou à aplicação de

multa e embargo da atividade.

Documentos acostados às fls. 542-633.

A parte autora solicitou reunião com técnicos da CETESB (fl. 527), cujo pedido foi deferido (fls. 635-636).

A CETESB apresentou embargos de declaração (fls. 638-641) que não foram acolhidos (fl. 642).

A parte autora comunicou a realização de reunião (fls. 644-646) e juntou documento (fl. 647).

A companhia ré acostou ata de reunião às fls. 649-655 e juntou despacho da Área Técnica da requerida às fls. 666-671.

A parte autora interpôs agravo de instrumento, o qual não foi conhecido por formação deficiente (fls. 658-662).

A FESP manifestou-se às fls. 676-677.

O Ministério Público manifestou-se pela revogação da antecipação da tutela (fls. 679-680), em vista da intenção da parte autora de explorar minério em Área de Proteção Ambiental e em Área de Preservação de Manancial.

A autora manifestou-se às fls. 683-690, sustentando, em resumo, que: I) teve de pagar nova taxa para dar entrada a um novo pedido para analisar as mesmas questões suscitadas em processo arquivado, com a exclusão de pedido de supressão de vegetação, em função de lei de proteção do cerrado, entretanto, ainda assim, foi surpreendida com a visita de autoridades policiais e ambientais, que resultaram no Auto de Infração e embargo da atividade que qualifica como arbitrários; II) ao satisfazer exigências documentais e técnicas estabelecidas em reunião, a ré lançou novas exigências, criando-lhe embaraços e dificuldades que caracterizam abuso de poder. Requereu realização de perícia para emissão de licenciamento ambiental. Juntou documentos às fls. 693-702 e 715.

A FESP manifestou-se às fls. 718-719, a autora às fls. 720-721/730-732/753-756/764-767, a CETESB às fls. 722/737, juntando documentos às fls. 723-726/738-750/757-763/769-774, e o Ministério Público às fls. 727-729.

A autora comunicou a expedição de licença pela ré (fls. 775-777), juntando documentos às fls. 778-782.

A FESP requereu a improcedência da ação (fls. 785-786).

A CETESB afirma às fls. 787-788 que, somente após a entrega do último documento, foi possível constatar que não haveria avanço da extração mineral em área de

vegetação nativa (fls. 787-788). Juntou documentos às fls. 789-792.

O Ministério Público reiterou manifestação pela improcedência da ação (fl. 796).

É o relatório.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Cuida-se de ação anulatória ajuizada com objetivo de desconstituição do Auto de Infração para Imposição de Penalidade de Multa AIIPM nº 16001533, lavrado pela CETESB, por "extração mineral, fonte de poluição, sem possuir a devida Licença de Operação e ampliar áreas de atividade ao ar livre e áreas construídas, sem possuir as devidas Licenças Prévia e de Instalação" (fl. 444).

É sabido que os atos administrativos gozam de presunção relativa de veracidade e legitimidade, cabendo ao administrado o ônus de desfazer esta presunção, o que não foi verificado no caso. Não cabe análise ou alteração do mérito, sob pena de ofensa à separação de poderes, havendo somente a possibilidade de perquirição acerca de eventual ilegalidade, o que não se entrevê neste feito.

Segundo consta dos autos, a autora foi autuada por ter operado sem Licença de Operação (LO), visto que a anterior, expedida no processo administrativo 28002362, expirou em 11 de dezembro de 2011 (fls. 86 e 121-124). Pelo relatório de inspeção de fl. 400, verifica-se que a solicitação de renovação ocorreu em 10 de agosto de 2011, ou seja, dentro do lapso temporal estabelecido pelo parágrafo 6°, artigo 2° do Decreto Estadual n° 47.400/2002 ¹ e Resolução Conama 237/1997 ², levando à prorrogação até a manifestação da companhia ré.

Além do pedido de renovação, foi aberto o processo 28/0063/08, relativo à Licença Prévia e de Instalação (LP/LI), com a solicitação de ampliação de área construída, atividades ao ar livre e lavra para extração e beneficiamento de arenito (fl. 396).

A vistoria técnica realizada em 24 de maio de 2012 levou a CETESB a constatar que a área de lavra de extração mineral de arenito silicificado, objeto da ampliação, era superior a do pedido de renovação da LO, que as plantas apresentadas não tinham informações precisas sobre a vegetação do local, bem como faltavam documentos relativos a ambos os processos, levando à dilação do prazo por mais 30 dias, para que a autora pudesse dar atendimento às exigências, conforme expresso na Carta 156/12/CGC, datada de 31 de maio de 2012 (fls. 406-407).

¹ Artigo 2.º - São os seguintes os prazos de validade de cada modalidade de licença ambiental:

^{§ 6.}º - A renovação da licença de operação deverá ser requerida com antecedência mínima de 120 dias, contados da data da expiração de seu prazo de validade, que ficará automaticamente prorrogado até a manifestação definitiva do órgão competente do SEAQUA

² § 4º - A renovação da Licença de Operação(LO) de uma atividade ou empreendimento deverá ser requerida com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias da expiração de seu prazo de validade, fixado na respectiva licença, ficando este automaticamente prorrogado até a manifestação definitiva do órgão ambiental competente.

A documentação foi encaminhada pela autora, em 17 de junho de 2012 (fl. 410), mas a CETESB emitiu parecer desfavorável à renovação da LO, em 6 de março de 2013, visto ter concluído que os documentos reiteraram a sobreposição das áreas que haviam sido apontadas no bojo dos processos 28002362 e 28/0063/08 e, por isso, levaria à supressão da vegetação do cerrado, em estágio médio e avançado de regeneração (fls. 412-417), em desacordo com a Lei Estadual 13.550/2009, cujo pedido já havia sido indeferido pelo Departamento de Proteção de Recursos Naturais (DPRN).

Dessa forma, tanto a renovação da LO quanto a LP/LI foram indeferidas, tendo a fundamentação sido devidamente discriminada nos pareceres de nº 7300026 (fls. 414-415) e 73000027 (fls. 412-413), datados de 6 de março de 2013, de cujos teores a autora teve ciência, sete dias depois (fl. 421), pela Carta 61/13/CGC (fls. 416-417), conforme assegurado pelo art. 5º, LV, da Constituição Federal ³, e artigo 2º, parágrafo único, inciso X, da Lei 9.784/99 ⁴.

Em 19 de março de 2013, a autora encaminhou correspondência à ré destacando que não haveria intervenção de áreas verdes e supressão de vegetação, isto é, houve modificação do pedido e, nesse sentido, apresentou novos elementos e houve formulação de pedido que ensejou a abertura de um novo processo administrativo.

Nota-se que a CETESB, inicialmente, não procedeu da melhor forma, pois, embora tenha dado ao processo administrativo um novo número (73/00077/13), em razão do novo pedido formulado, o cabeçalho indicava que o pedido recebido envolvia renovação (fls. 423-425) e não a apreciação de novo pedido. Da mesma forma assim se refere quando presta informações em 27 de agosto de 2013 (fls. 452-453), quando condiciona o "desarquivamento" ao pagamento de preço de análise. O vício, todavia, não compromete o interesse público e a legalidade administrativa, porque, na prática, a apreciação de um novo pedido requer a abertura de um novo processo, ensejando, assim, nova análise e os seus respectivos custos. Nesse sentido, recorre-se a escólio de Maria Sylvia Zanella di Pietro: "Atos irregulares são os que apresentam defeitos irrelevantes, quase sempre de forma, não afetando ponderavelmente o interesse público, dada a

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

³ LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes

⁴ Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

X - garantia dos direitos à comunicação, à apresentação de alegações finais, à produção de provas e à interposição de recursos, nos processos de que possam resultar sanções e nas situações de litígio

natureza leve da infrigência das normas legais"⁵.

Assim, foram solicitados documentos no dia 8 de maio de 2013, estabelecendo-se, para tanto, prazo de 30 dias (fls. 449-450). Como esse pedido não foi atendido, foi realizada vistoria em 6 de junho de 2013 (fls. 147-148) que culminou, em 18 de junho daquele ano, na imposição da advertência nº 73000406 (fls. 434-435) com base no art. 62 do Decreto 8.468, de 8 de setembro de 1976 ⁶. Em nova vistoria, realizada em 12 de agosto de 2013, a empresa foi novamente flagrada operando clandestinamente (fls. 438-439), o que voltou a ser constatado em em 5 de dezembro de 2013 (fls. 441-443) e em 1º de agosto de 2014 (fls. 254-255 e 488-493), levando à aplicação do AIIPM em exame, cuja multa foi imposta em 150 vezes o valor da UFESP, observando os artigos 58; 58-A, inciso III; 62, incisos II e III; 81; 84, inciso 1; e 94 do Regulamento da Lei nº 997/1976 ⁷.

Da apreciação dos fatos e das provas, restam claras a irregularidades da empresa e, portanto, mostra-se correta a autuação com a imposição da respectiva penalidade, pois patente a ausência de preenchimento dos requisitos legais para o exercício operacional. Nesse sentido ensina Maria Sylvia Zanella di Pietro⁸: "Licença é o ato administrativo unilateral e vinculado pelo qual a Administração faculta àquele que preencha os requisitos legais para o exercício de uma atividade" [grifos meus].

Essa faculdade está vinculada a requisitos, tais como os expressos pelo art. 186 da

⁵ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. Ed. Atlas, 27^a ed., p.290

⁶ Artigo 62 — Dependerão de licença de funcionamento:

II — o funcionamento ou a operação de fonte de poluição em prédio já construído;

III — o funcionamento ou a operação de uma fonte de poluição instalada, ampliada ou alterada

⁷ Art. 58 - O planejamento preliminar de uma fonte de poluição, dependerá de licença prévia, que deverá conter os requisitos básicos a serem atendidos nas fases de localização, instalação e operação.

Art. 58-A - Dependerão de Licença de Instalação:

III - a instalação, a ampliação ou alteração de uma fonte de poluição.

Art. 62 - Dependerão de Licença de Operação:

II - o funcionamento ou a operação de fonte de poluição em edificação já construída;

III - o funcionamento ou a operação de uma fonte de poluição instalada, ampliada ou alterada

Art. 81 - As infrações de que trata o artigo anterior serão punidas com as seguintes penalidades:

II - multa de 10 a 10.000 vezes o valor da Unidade Fiscal do Estado de São Paulo - UFESP

Art. 84 - A penalidade de multa a que se refere o inciso II do artigo 81 deste Regulamento será

I - de 10 a 1.000 vezes o valor da UFESP, nas infrações leves

Art. 94 - A penalidade de multa será aplicada pelo gerente da área competente da mesma entidade.

⁸ *Op.cit*, p. 273

Constituição Federal⁹, dentre eles o aproveitamento racional e adequado dos recursos naturais da propriedade, que alicerçam a função social da propriedade. Nesse contexto, recai sobre a CETESB, no exercício de seu poder de polícia¹⁰, a tarefa de verificar irregularidades ambientais nas atividades, bem como competência de vigiar e sancionar os responsáveis, inclusive conforme a Lei nº 13.542/2009, que prevê o seu poder-dever de fiscalizar e impor penalidades.

A ré, em diversas oportunidades, expressou quais seriam os documentos hábeis a conceder a licença pretendida pela autora (fls. 314, 452-453 e 456-457), tendo sido verificada dificuldade da empresa em dar atendimento. Ela apresentou recurso hierárquico (fls. 461-464), encaminhado a Gerência de Departamento de Gestão Ambiental da companhia ré, cujo parecer jurídico (fls. 465-468) estampou a necessidade do não provimento (fls. 470-483), do qual a autora teve ciência e foi informada do prazo de 120 dias, para adequação (fls. 484-485).

Em 29 de agosto de 2014, a autora encaminhou as plantas definitivas de detalhe topográfico (fls. 225-228), mas não haviam sido apresentados documentos estabelecendo as medidas de recuperação ambiental que seriam implementadas, bem cronograma de atividades (fls. 287-288, 310 e 314). A autora apresentou Plano de Recuperação, elaborado por geólogo (fls. 315-374), o que, ainda assim, não satisfez às exigências da ré, razão pela qual solicitou reunião com técnicos da companhia, a qual foi realizada em 8 de dezembro de 2014 (fl. 649-655), permanecendo exigências pela ré (fls. 666-671, 693-702, 723-726 e 738-741).

Em 10 de dezembro de 2015, após a entrega da última documentação atestando que não haveria avanço operacional em área de vegetação nativa, foi concedida licença de operação válida até 10 de outubro de 2018 (fls. 778-780 e 789-792), logo o pedido de revogação do embargo, que compõe a exordial, já não faz mais sentido.

II - utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente

⁹ Art. 186. A função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, aos seguintes requisitos:

I - aproveitamento racional e adequado;

¹⁰ Art. 78 do Código Tributário Nacional: Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos. [grifos meus]

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Portanto, somente após satisfeitas todas as exigências técnicas, foi possível concluir que área nativa do cerrado não seria suprimida, optando-se, assim, pelo rebaixamento do piso da lavra, levando a uma nova possibilidade de desenvolvimento econômico em harmonia com Área de Proteção Ambiental e recuperação de manancial que abastece parcela considerável da população de São Carlos. Nesse sentido, deve-se observar comando do art. 225 da Carta Maior:

"Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá- lo para as presentes e futuras gerações.

§ 2º Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei".

É certo que a autora aparentemente se empenhou em manter-se dentro da legalidade. Contudo, não atuou a contento e dentro dos prazos, tendo sido alertada da ausência de licença válida, mas seguido com as atividades. Nesse trilha, a autuação não foi indevida, não sendo o caso de se declarar a sua nulidade, bem como da multa aplicada. Já quanto aos pedidos de revogação do embargo e manutenção da licença de operação, houve carência superveniente, por falta de interesse processual, já que, no decorrer do processo, houve a renovação da licença.

Isto posto, em relação a estes dois últimos pedidos, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, VI, do CPC.

Por outro lado, julgo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação à declaração de nulidade do auto de infração e imposição de multa e, quanto a esta, IMPROCEDENTE o pedido.

A autora arcará com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo, por equidade, em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais).

P.R.I.

São Carlos, 02 de junho de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min